



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2072449-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PROFILAX SAÚDE ANIMAL LTDA e MARCELO KASSAB, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

2072449-82.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGTES: PROFILAX SAÚDE ANIMAL LTDA E MARCELO KASSAB

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO

– Alegação de contradição no acórdão embargado, acerca do deferimento da penhora dos valores depositados em conta bancária do executado e o entendimento jurisprudencial do STJ, quanto à extensão de entendimento da impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, depositados em conta bancária, sem caráter de poupança – Entendimento da Turma Julgadora de que a ampliação de entendimento da impenhorabilidade para valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, depositados em qualquer tipo de conta corrente, depende de comprovação de que os valores estavam depositados, por tempo razoável e eram destinados à sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial - Questão analisada de forma precisa pela Turma Julgadora – A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada – Precedente do STJ – Inexistência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo – Natureza infringente dos embargos de declaração – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/7 por **PROFILAX SAÚDE ANIMAL LTDA E MARCELO KASSAB**, ao v. acórdão de fls. 62/74 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento por eles interposto.

Os embargantes apontaram a ocorrência de contradição no v. acórdão embargado, sob o argumento de que o entendimento adotado pela Turma Julgadora divergia da orientação jurisprudencial adotada pelo STJ, no tocante à impossibilidade de penhora dos valores depositados em conta bancária, desde que inferiores a 40 salários-mínimos.

Segundo o seu entendimento, “o v. acórdão embargado padece, com todas as venias, de contradição ao entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, no que tange a impenhorabilidade dos valores bloqueados que sejam inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Prefacialmente, conforme devidamente comprovado nos autos principais e do presente recurso, os montantes bloqueados nas contas dos Embargantes são integralmente destinados ao pagamento de funcionários e despesas mensais da empresa e para fins de subsistência do Embargante e de sua família. Assim, de acordo com o previsto no art. 833, X do CPC, é ilegal a penhora de valores inferiores ao valor equivalente a 40 salários-mínimos. Com isso, visa a lei garantir um mínimo existencial ao devedor, com base no princípio da preservação da atividade comercial e da dignidade humana” (fls. 2).

Afirmaram que: “Esse entendimento se baseia na ideia de que o legislador visava proteger uma reserva financeira, não fazendo sentido não proteger essa mesma reserva somente por não se encontrar em poupança. A interpretação extensiva dada ao art. 833, X, do CPC estende a impenhorabilidade aos valores depositados em contas correntes, fundos de investimento e dinheiro em papel-moeda, conforme entenda colacionada a seguir” (fls. 5).

Aduziram que: “A penhora preferencial do dinheiro depositado na conta corrente tem caráter relativo e deve ser interpretado em consonância com os demais valores albergados pelo Código de Processo Civil e pela ordem jurídica constitucional. Além disso, imperioso destacar o atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que “em situações

excepcionais, tem se admitido a impenhorabilidade de valores depositados em conta de titularidade da empresa que sejam comprovadamente destinados ao pagamento de salário" (STJ, AREsp 1420387, relator Min. Benedito Gonçalves, DJE 26/09/2019). Ora, há notória contradição ao entendimento pacificado acerca da impenhorabilidade dos valores inferiores à 40 (quarenta) salários-mínimos, pois os valores bloqueados pela r. decisão dos autos principais e mantidos pelo v. acórdão embargado, se encontram dentro do limite de quarenta salários-mínimos e possuem presunção de impenhorabilidade" (fls. 6).

Requereram, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fosse sanado o suposto vício apontado.

O embargado manifestou-se a fls. 12/19, pugnando pela rejeição destes embargos declaratórios.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso vertente, a pretexto de contradição, os embargantes buscam rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, vale transcrever os seguintes fundamentos expostos no v. acórdão embargado que bem analisaram a matéria controvertida (fls. 68/74):

"De resto, no que tange aos valores bloqueados das contas do referido coagravante, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, ocorreram 4 (quatro) bloqueios, por meio do sistema “Sisbajud”, nas contas bancárias do coexecutado Marcelo Kassab, ora agravante, nos valores de R\$ 94,18 (fls. 156 dos autos originários) e R\$ 500,00 (fls. 160 dos autos originários), junto ao Banco Pan e das quantias de R\$ 43,53 (fls. 156 dos autos originários) e R\$ 111,57 (fls. 164 dos autos originários), no Banco Santander (Brasil) S/A.

Os recorrentes sustentaram a impenhorabilidade dos referidos valores constritos em conta corrente, sob o argumento de que eram inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, de sorte que desfrutavam da proteção legal da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do Código de Processo Civil.

É certo que, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil: “São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Em que pese o posicionamento mais restritivo anteriormente adotado, no recente julgamento do REsp n. 1.677.144/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a ampliação da impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC, seria imprescindível a comprovação de que o montante constrito, nos demais tipos de conta bancária, se constitui de reserva destinada a assegurar o mínimo existencial: “Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial” (Rel. Min. Herman Benjamin, data do julgamento 21.02.2024).

Nestas condições, de conformidade com este entendimento, o qual passo a adotar, a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC abarca os valores poupados, ainda que se encontrem

depositados em demais tipos de contas bancárias, tais quais contas correntes ou fundos de investimentos, desde que observado o limite de 40 salários-mínimos, fazendo-se imprescindível a comprovação de que o montante ali depositado constitui reserva de capital, por razoável período, destinada a reserva emergencial ou para assegurar o dispêndio com necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial.

No caso em análise, como foi bem ponderado na r. decisão guerreada, “Embora o C. Superior Tribunal de Justiça possua entendimento firme no sentido de que são impenhoráveis os valores até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em conta corrente, poupança ou fundos de investimentos, de outro lado também se admite a relativização de tal regra em casos excepcionais. Entendo que este é o caso dos autos. Isso porque não há qualquer evidência acerca da natureza de tais verbas. Tampouco restou comprovada a intenção de poupar; o que poderia ter sido feito por meio da apresentação de extratos bancários que indicassem ausência de movimentação e/ou aplicação rotineira de valores em poupança ou afins. Por outro lado, a evidenciar a situação excepcional dos autos, imperioso destacar que não foram bloqueados quaisquer valores em nome da pessoa jurídica, principal devedora. “.

Ainda neste sentido, em que pese a impugnação à penhora apresentada (fls. 173/182 dos autos originários), os recorrentes deixaram de juntar quaisquer documentos aptos a corroborar suas alegações, inclusive em fase recursal.

Por tais razões, a impenhorabilidade fundada no art. 833, X, do CPC, conquanto admissível independentemente de o dinheiro ser mantido em conta corrente, não dispensa a comprovação, por parte do executado, de que esta verba fosse indispensável à sua sobrevivência, motivo pelo qual, cabível a penhora destas quantias.

A este respeito, vale lembrar os seguintes precedentes desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BLOQUEIO VIA SISBAJUD - Decisão que reconheceu a penhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária do agravante - Executado pessoa física - Alegação do executado de que se trata de remuneração de contrato de trabalho - Inexistência de prova de que se trate de verba salarial - Valor inferior a 40 salários-mínimos - Irrelevância, na hipótese concreta - Ausência de provas de que se trate de valor indispensável à sobrevivência do executado ou de reserva de capital - Ônus que incumbe à parte agravante - Execução que se faz no interesse do credor - Impenhorabilidade do art. 833, X do CPC não verificada - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2261310-86.2023.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Cláudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que deu parcial guarida ao pedido de desbloqueio da penhora ofertado pela executada, determinando a liberação de 85% da quantia constrita – Recurso da parte executada - Embora se reconheça que as verbas de natureza salarial sejam, em regra, impenhoráveis, o caso dos autos retrata situação que autoriza a flexibilização da impenhorabilidade disposta no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Bloqueio de R\$ 2.433,98 localizados em conta da devedora mantida junto à Caixa Econômica Federal – Quantum que corresponde à integralidade da verba salarial auferida pela devedora como cirurgiã dentista no mês de setembro de 2023 - Permanência de 15% desse montante indisponibilizados – Extrato bancário com curta abrangência temporal, o qual não permite averiguar a movimentação da conta – Declaração de imposto de renda denota que a parte auferiu outros rendimentos – Ausência de demonstração de gastos com subsistência, ônus que incumbe à devedora – Inexistência de demonstração de que a

manutenção de 15% do montante bloqueado irá causar grave prejuízo à subsistência da devedora e de sua família – No mais, a impenhorabilidade prevista no inciso X exige que a quantia deve ser inferior a 40 salários-mínimos e estar depositada em caderneta/conta poupança que se destine primordialmente a abrigar recursos financeiros - Ampliação da proteção conferida às poupanças para quaisquer valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, desde que observado teto legal (40 salários-mínimos), não dispensa a comprovação de o montante constituir reserva de capital por médio ou longo prazo – REsp n. 1.677.144/RS - Inexistência de saldo no dia imediatamente anterior ao crédito da verba salarial é indício de que a conta é utilizada pela devedora para abrigar recursos destinados primordialmente ao pagamento de despesas cotidianas, não possuindo natureza de reserva de capital – Decisum mantido – RECURSODES PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2045418-87.2024.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024).”.

Neste contexto, no entendimento da Turma Julgadora, a ampliação de entendimento da impenhorabilidade para valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, depositados em quaisquer tipos de conta bancária, diversas daquelas com caráter de poupança, depende de comprovação de que os valores estavam depositados por tempo razoável e eram destinados à sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com as necessidades básicas do executado, garantindo-se o mínimo existencial.

Ocorre que, conforme evidenciado no referido acórdão, tal fato não foi comprovado.

Neste aspecto, conforme constou da decisão, “*em que pese a impugnação à penhora apresentada (fls. 173/182 dos autos originários), os recorrentes deixaram de juntar quaisquer documentos aptos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a corroborar suas alegações, inclusive em fase recursal.”.

Por conseguinte, não ocorreu a alegada contradição no v. acórdão em questão, que analisou a matéria controvertida de forma clara e coerente.

Ressalte-se, ainda, que, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Segunda Turma Julgado em 18/11/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

Na espécie, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/7, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no citado artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelos embargantes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR